

Informativo comentado: Informativo 1027-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

- É *inconstitucional* lei municipal que dispõe sobre a autorização e exploração de serviço de radiodifusão comunitária.

PROCESSO LEGISLATIVO

- É *constitucional* a LC 179/2021, que conferiu autonomia ao Banco Central do Brasil.
- É *formal e materialmente constitucional* a LC 144/2014 (de iniciativa parlamentar), que modificou a LC 51/85, tratando sobre a aposentadoria dos policiais, com critérios mais favoráveis.

PODER JUDICIÁRIO

- É *inconstitucional* o art. 58, VI, da Lei nº 11.697/2008 (lei de organização judiciária do DF), que prevê o tempo de serviço público efetivo como sendo um dos critérios de apuração da antiguidade dos magistrados.

DIREITO ADMINISTRATIVO

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

- É *constitucional* a LC 179/2021, que conferiu autonomia ao Banco Central do Brasil.

SERVIDORES PÚBLICOS

- Não é possível conceder pensão vitalícia aos dependentes de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador que morreram no exercício do mandato.

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

É *inconstitucional* lei municipal que dispõe sobre a autorização e exploração de serviço de radiodifusão comunitária

Atenção PGM

Tema já apreciado no Info 947-STF

É *inconstitucional* lei municipal que:

- a) institui direitos e obrigações das rádios comunitárias;
- b) autoriza seu funcionamento e exploração no âmbito de seu território; e
- c) estabelece infrações, sanções e o pagamento de taxa de funcionamento.

Essa lei apresenta vício de *inconstitucionalidade formal* porque trata de matéria de competência reservada à União.

STF. Plenário. ADPF 335/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/8/2021 (Info 1027).

A situação concreta foi a seguinte:

O Município de Uberaba/MG editou a Lei nº 9.418/2004, disciplinando o funcionamento de rádios comunitárias locais.

A Procuradoria-Geral da República ajuizou ADPF contra a Lei alegando que ela viola:

- o pacto federativo (arts. 1º, caput; 18; e 60, § 4º, I, da CF/88);
- a competência privativa da União para legislar sobre o serviço público de radiodifusão (art. 22, IV, da CF/88);
- a competência exclusiva da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão o serviço de radiodifusão (arts. 21, XII; 49, XII; e 223, da CF/88).

Esse argumento foi acolhido pelo STF? A referida lei é inconstitucional?

SIM.

É inconstitucional lei municipal que:

- a) institui direitos e obrigações das rádios comunitárias;
- b) autoriza seu funcionamento e exploração no âmbito de seu território; e
- c) estabelece infrações, sanções e o pagamento de taxa de funcionamento.

Essa lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal porque trata de matéria de competência reservada à União.

STF. Plenário. ADPF 335/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/8/2021 (Info 1027).

Rádios comunitárias e o acesso à informação

As rádios comunitárias desempenham papel informativo relevante e concretizam os direitos à liberdade de expressão e o acesso à informação, especialmente em comunidades pobres do país. Elas traduzem a prestação de serviço de radiodifusão por fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 9.612/98), que difere dos tradicionais meios privados de comunicação.

Por estarem mais próximas do ouvinte, seu conteúdo costuma estar voltado para questões locais e, por isso, são veículos importantes de pluralização da comunicação social.

A Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em informe sobre Liberdade de Expressão e a Pobreza, destaca que os “meios tradicionais de comunicação de massa não são sempre apresentados como um meio acessível de divulgação de necessidades e demandas dos setores mais empobrecidos ou vulneráveis”. Por isso, o apoio às emissoras comunitárias e públicas foi elencado por organismos internacionais como um dos principais desafios-chave para a promoção da liberdade de expressão na última década, destacando-se que a “liberdade dos indivíduos para debater e criticar abertamente as políticas e as instituições os protege contra violações de direitos humanos”.

Não se ignoram, ainda, as críticas tecidas por organizações não governamentais que apontam a necessidade de desburocratização da prestação desse tipo de serviço no Brasil, como forma de promoção da liberdade de expressão e, por conseguinte, de promoção de direitos fundamentais de forma mais ampla.

Competência da União

Ainda que se possam reconhecer boas intenções do legislador municipal em regular a radiodifusão comunitária, não é possível chancelar a validade da lei impugnada.

Esta lei apresenta um vício de inconstitucionalidade formal. Isso porque o art. 21, XII, “a”, da CF/88 estabelece que a competência para conceder autorização para tais serviços é da União:

Art. 21. Compete à União: (...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

Além disso, o art. 22, IV, da CF/88 confere à União a competência privativa para legislar sobre o tema:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Por fim, o art. 223 do texto constitucional normatiza a forma de outorga das concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos seguintes termos:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

A centralização da regulação da radiodifusão no âmbito da União se justifica pela necessidade de administração racional do espectro de radiofrequência, cuja exploração econômica não é ilimitada.

Dentro do esquema constitucional de competências, não há espaço para a atuação do legislador municipal, principalmente quando se observa que o ato normativo local não está de acordo com a disciplina nacional sobre o tema (Lei nº 9.612/98).

Com esse entendimento, o Plenário julgou procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.418/2004, do Município de Uberaba/MG.

Outro julgado no mesmo sentido:

É inconstitucional lei municipal que preveja que o Poder Executivo poderá conceder autorização para que sejam explorados serviços de radiodifusão no Município.

STF. Plenário. ADPF 235/TO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/8/2019 (Info 947).

PROCESSO LEGISLATIVO

É constitucional a LC 179/2021, que conferiu autonomia ao Banco Central do Brasil

Importante!!!

É constitucional a Lei Complementar nº 179/2021, que definiu os objetivos e conferiu autonomia ao Banco Central do Brasil, além de ter tratado sobre a nomeação e a exoneração de seu presidente e de seus diretores.

Não ficou caracterizada qualquer violação ao devido processo legislativo na tramitação do projeto que deu origem a essa lei, não tendo havido afronta à iniciativa reservada do Presidente da República.

A competência para legislar é, por excelência, do Poder Legislativo. A reserva de iniciativa legislativa para o chefe do Poder Executivo constitui-se em previsão excepcional e que, por isso, deve ser interpretada restritivamente.

Os autores da ADI alegaram que a matéria veiculada na LC 179/2021 seria enquadrada no art. 61, § 1º, II, "c" e "e", da CF/88. Se fosse acolhida essa afirmação, estaria sendo conferida uma interpretação extensiva da previsão constitucional. Isso porque a LC 179/2021 não dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Banco Central, que continua a ser

disciplinado pela Lei nº 8.112/90 e pela Lei nº 9.650/98. Não houve qualquer alteração normativa nessas leis. A LC 179/2021 tampouco criou ou extinguiu ministérios ou órgãos da Administração Pública. O Banco Central continua a existir, com natureza jurídica de autarquia especial federal.

Na realidade, a LC nº 179/2021 transcende o propósito de dispor sobre servidores públicos ou criar órgão público. Ela dá configuração a uma instituição de Estado – não de governo –, que tem relevante papel como árbitro neutro, cuja atuação não deve estar sujeita a controle político unipessoal.

STF. Plenário. ADI 6696/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 26/8/2021 (Info 1027).

NOÇÕES GERAIS SOBRE A LC 179/2021

O presente julgado analisou a constitucionalidade da LC 179/2021, que definiu os objetivos do Banco Central e dispôs sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu presidente e de seus diretores.

Irei aproveitar a oportunidade para fazer um resumo sobre a lei.

Se estiver sem tempo, contudo, pode ir diretamente para a explicação do julgado que é o próximo tópico.

O que é o Banco Central?

O Banco Central do Brasil é uma autarquia federal criada pela Lei nº 4.595/64.

Os arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 4.595/64 preveem uma série de competências do Banco Central.

Podemos apontar como principais competências do Banco Central:

- cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);
- emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo CMN;
- exercer o controle do crédito;
- efetuar o controle dos capitais estrangeiros
- exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;
- conceder autorização para o funcionamento das instituições financeiras;
- efetuar, como instrumento de política cambial, operações de compra e venda de moeda estrangeira e operações com instrumentos derivativos no mercado interno, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada (essa última competência já foi incluída pela LC 179/2021).

Também é importante relembrarmos o que é o Conselho Monetário Nacional

O Conselho Monetário Nacional (CMN) é um órgão federal, classificado como “órgão superior do Sistema Financeiro Nacional”.

Suas competências estão elencadas no art. 4º da Lei nº 4.595/64, sendo ele responsável por formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do País (art. 3º da Lei).

O CMN é composto por três autoridades:

- Ministro da Fazenda (que é o Presidente do Conselho);
- Secretário Especial da Fazenda;
- Presidente do Banco Central.

As reuniões do CMN acontecem, em regra, uma vez por mês. As matérias são aprovadas por meio de “Resoluções”.

Feita essa breve revisão, vejamos agora as principais alterações promovidas pela LC 179/2021 no regime jurídico do Banco Central.

Objetivo fundamental do Bacen (art. 1º, caput)

O objetivo fundamental do Banco Central é assegurar a estabilidade de preços.

Não há propriamente uma inovação jurídica. Em regra, essa é a finalidade principal dos bancos centrais em todo o mundo. A novidade é que agora a lei prevê expressamente que o objetivo fundamental do Banco Central é manter a inflação sob controle, ou seja, dentro da meta que foi planejada.

A meta para a inflação no Brasil é estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Para que você compreenda de maneira simples: o CMN elabora a meta e o Banco Central atua concretamente para que se atinja esse alvo.

Outros objetivos (art. 1º, parágrafo único)

Também são objetivos do Banco Central:

- a) zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro;
- b) suavizar as flutuações do nível de atividade econômica; e
- c) fomentar o pleno emprego.

Metas de política monetária (art. 2º)

A política monetária consiste na forma como as autoridades de um país irão atuar para controlar a quantidade de moeda em circulação no mercado, a oferta de crédito e as taxas de juros.

Em palavras mais simples e trazendo para a realidade brasileira, a política monetária seriam as ações que o Banco Central irá adotar para influenciar na taxa de juros (que é considerado o “custo do dinheiro”) e nas condições de liquidez (ou seja, na quantidade de dinheiro disponível). Um dos instrumentos que o Banco Central utiliza nessa política monetária é a fixação da taxa Selic, decidida pelo Copom.

O Copom (Comitê de Política Monetária) é um comitê composto pela Diretoria Colegiada do Banco Central. Esse Comitê, com base nas metas que o órgão tiver para a economia brasileira, define a taxa Selic. Ex: o Bacen tem procurado incentivar o crédito no país, por isso, a taxa SELIC vem sofrendo um processo de redução. Quando o governo deseja conter a inflação, normalmente se vale do aumento da taxa Selic para frear o consumo.

A LC 179/2021 afirma que as metas de política monetária serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (art. 2º).

Por outro lado, compete privativamente ao Banco Central conduzir a política monetária necessária para o cumprimento dessas metas que foram estabelecidas pelo CMN.

Diretoria Colegiada do Bacen (art. 3º)

A Diretoria Colegiada é o órgão de deliberação superior, responsável pela formulação de políticas e diretrizes necessárias ao exercício das competências do Banco Central.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil possui 9 (nove) membros, sendo um deles o seu Presidente.

Nomeação (art. 3º)

Todos os membros da diretoria colegiada são nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros idôneos, de reputação ilibada e de notória capacidade em assuntos econômico-financeiros ou com comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função.

Como funciona essa nomeação?

O Presidente da República indica quem ele deseja para assumir os cargos de Presidente e de Diretores do Banco Central.

O Senado Federal avalia os nomes.

Caso sejam aprovados, eles são nomeados pelo Presidente.

Curriculum (art. 12)

O currículo dos indicados para ocupar o cargo de Presidente ou de Diretor do Banco Central do Brasil deverá ser disponibilizado para consulta pública e anexado no ato administrativo da referida indicação.

Mandato

Aqui está um dos principais avanços.

A LC 179/2021 prevê que o Presidente e os Diretores do Banco Central terão mandato de 4 anos.

O mandato do Presidente do Banco Central e de 6 diretores não coincide com o mandato do Presidente da República. Veja como a Lei estipulou:

Art. 4º (...)

§ 1º O mandato do Presidente do Banco Central do Brasil terá duração de 4 (quatro) anos, com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República.

§ 2º Os mandatos dos Diretores do Banco Central do Brasil terão duração de 4 (quatro) anos, observando-se a seguinte escala:

I - 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1º de março do primeiro ano de mandato do Presidente da República;

II - 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do segundo ano de mandato do Presidente da República;

III - 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República; e

IV - 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do quarto ano de mandato do Presidente da República.

Art. 4º (...)

§ 4º O prazo de gestão do Presidente e de cada um dos Diretores do Banco Central do Brasil estender-se-á até a investidura do sucessor no cargo.

O Presidente e os Diretores podem ser reconduzidos**Art. 4º (...)**

§ 3º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil poderão ser reconduzidos 1 (uma) vez, por decisão do Presidente da República, observando-se o disposto no caput deste artigo na hipótese de novas indicações para mandatos não consecutivos.

Relatório de inflação e relatório de estabilidade financeira (art. 11)

O Presidente do Banco Central do Brasil deverá apresentar, no Senado Federal, em arguição pública, no primeiro e no segundo semestres de cada ano, relatório de inflação e relatório de estabilidade financeira, explicando as decisões tomadas no semestre anterior.

Exoneração (art. 5º)

O Presidente e os Diretores do Banco Central serão exonerados pelo Presidente da República:

I - a pedido;

II - no caso de acometimento de enfermidade que incapacite o titular para o exercício do cargo;

III - quando sofrerem condenação, mediante decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de ato de improbidade administrativa ou de crime cuja pena acarrete, ainda que temporariamente, a proibição de acesso a cargos públicos;

IV - quando apresentarem comprovado e recorrente desempenho insuficiente para o alcance dos objetivos do Banco Central do Brasil.

A hipótese do inciso IV acima exposta é a mais controversa porque poderia gerar alguma forma de interferência na autonomia do Bacen. Para minimizar esse risco, o § 1º do art. 5º afirma que essa exoneração tem que ser uma iniciativa do CMN apresentada ao Presidente da República e que somente pode ser materializada se houver aprovação da maioria absoluta do Senado Federal. Com isso, penso que se preserva a contento a autonomia buscada do Bacen.

Veja a redação do dispositivo:

Art. 5º (...)

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso IV do caput deste artigo, compete ao Conselho Monetário Nacional submeter ao Presidente da República a proposta de exoneração, cujo aperfeiçoamento ficará condicionado à prévia aprovação, por maioria absoluta, do Senado Federal.

Em caso de vacância, o substituto apenas completa o mandato de 4 anos (não exerce um mandato completo)

Ocorrendo vacância do cargo de Presidente ou de Diretor do Banco Central do Brasil, um substituto será indicado e nomeado para completar o mandato, devendo a posse ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contado da aprovação do nome pelo Senado Federal.

Se a vacância for do cargo de Presidente do Bacen, enquanto não se conclui o procedimento de nomeação, o cargo será exercido interinamente pelo Diretor com mais tempo no exercício do cargo e, dentre os Diretores com o mesmo tempo de exercício, pelo mais idoso, até a nomeação de novo Presidente.

Autonomia do Banco Central

Um dos maiores anseios entre os economistas era o de que o Banco Central tivesse autonomia a fim de conseguir implementar as medidas que fossem, a médio e longo prazo, melhores para o desenvolvimento econômico e social do país, não estando sujeito a interferências eleitoreiras do Presidente da República. A LC 179/2021 garante isso ao fixar mandato para o Presidente e Diretores e também ao prever expressamente a autonomia do Banco Central. Confira:

Art. 6º O Banco Central do Brasil é autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei Complementar ou de leis específicas destinadas à sua implementação.

Art. 9º (...)

§ 1º O Banco Central do Brasil corresponderá a órgão setorial nos sistemas da Administração Pública Federal, inclusive nos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, de Controle Interno do Poder Executivo Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Gestão de Documentos de Arquivo e de Serviços Gerais.

§ 2º Quando necessário ao registro, ao acompanhamento e ao controle dos fatos ligados à sua gestão e à formalização, à execução e ao registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, o Banco Central do Brasil poderá optar pela utilização de sistemas informatizados próprios, compatíveis com sua natureza especial, sem prejuízo da integração com os sistemas estruturantes da Administração Pública Federal.

§ 3º Os balanços do Banco Central do Brasil serão apurados anualmente e abrangerão o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, inclusive para fins de destinação ou cobertura de seus resultados e constituição de reservas.

§ 4º Os resultados do Banco Central do Brasil, consideradas todas as suas receitas e despesas, de qualquer natureza, serão apurados pelo regime de competência, devendo sua destinação ou cobertura observar o disposto na Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019.

§ 5º As demonstrações financeiras do Banco Central do Brasil serão elaboradas em conformidade com o padrão contábil aprovado na forma do inciso XXVII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aplicando-se, subsidiariamente, as normas previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Como fica a situação dos atuais Diretores do Banco Central?

O art. 8º previu uma regra de transição:

Art. 8º Em até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, deverão ser nomeados o Presidente e 8 (oito) Diretores do Banco Central do Brasil, cujos mandatos atenderão à seguinte escala, dispensando-se nova aprovação pelo Senado Federal para os indicados que, na ocasião, já estejam no exercício do cargo:

I - o Presidente e 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2024;

II - 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2023;

III - 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 28 de fevereiro de 2023;

IV - 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Será admitida 1 (uma) recondução para o Presidente e para os Diretores do Banco Central do Brasil que houverem sido nomeados na forma prevista neste artigo.

Art. 9º O cargo de Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil fica transformado no cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil.

Vedações impostas ao Presidente e Diretores do Bacen

Art. 10. É vedado ao Presidente e aos Diretores do Banco Central do Brasil:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - participar do controle societário ou exercer qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional, após o exercício do mandato, exoneração a pedido ou demissão justificada, por um período de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. No período referido no inciso III do caput deste artigo, fica assegurado à ex-autoridade o recebimento da remuneração compensatória a ser paga pelo Banco Central do Brasil.

Vigência

A LC 179/2021 entrou em vigor na data de sua publicação (25/02/2021).

EXPLICAÇÃO DA ADI 6696/DF PROPOSTA CONTRA A LC 179/2021***O que alegam os autores da ADI***

O PSOL e o PT ajuizaram ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar nº 179/2021, conhecida como lei de autonomia do Banco Central do Brasil.

Os requerentes sustentam vício de iniciativa no processo legislativo que resultou na LC nº 179/2021, em razão de o projeto de lei ser de origem parlamentar. afirmam que a proposição legislativa deveria necessariamente ter sido deflagrada pelo Presidente da República, de acordo com o disposto no art. 61, § 1º, II, "c" e "e", da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

- | |
|--|
| c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
(...)
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; |
|--|

Sob o aspecto material, alegam afronta aos arts. 170, 174 e 192 da Constituição, pois a independência do Banco Central retiraria competências constitucionais do Chefe do Poder Executivo na condução da política econômica e feriria, por consequência, o princípio democrático. Nesse sentido, aduzem que a autonomia do BC impede a coordenação das políticas monetária e fiscal e que “não se pode pensar em um Banco Central com objetivos distintos das políticas do governo federal, quando mais em um país em desenvolvimento e repleto de demandas sociais, políticas e econômicas prementes”.

O STF concordou com os argumentos dos autores? A LC 179/2021 é inconstitucional?

NÃO. Veja abaixo os fundamentos invocados pelo Min. Roberto Barroso, que ficou sendo o redator do acórdão, considerando que o voto do Min. Ricardo Lewandowski restou vencido.

Inexigibilidade de iniciativa legislativa presidencial na matéria

A competência para legislar é, por excelência, do Poder Legislativo.

A reserva de iniciativa legislativa para o chefe do Poder Executivo constitui-se em previsão excepcional e que, por isso, deve ser interpretada restritivamente.

Os autores alegam que a matéria veiculada na LC 179/2021 enquadra-se no art. 61, § 1º, II, “c” e “e”, da CF/88. Se fosse acolhida essa afirmação, estaria sendo conferida uma interpretação extensiva da previsão constitucional. Isso porque a LC 179/2021 não dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Banco Central do Brasil, que continua a ser disciplinado pela Lei nº 8.112/90, aplicável a todos os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e pela Lei nº 9.650/98, que trata do plano de carreira dos servidores do Banco Central. Não houve qualquer alteração normativa nessas leis.

A LC 179/2021 tampouco criou ou extinguiu ministérios ou órgãos da Administração Pública. O Banco Central do Brasil continua a existir, com natureza jurídica de autarquia especial federal.

Na realidade, a LC nº 179/2021 transcende o propósito de dispor sobre servidores públicos ou criar órgão público. Ela dá configuração a uma instituição de Estado – não de governo –, que tem relevante papel como árbitro neutro, cuja atuação não deve estar sujeita a controle político unipessoal.

A LC 179/2021, em sua parte mais inovadora, institui a autonomia do Banco Central, conferindo aos seus dirigentes um mandato a prazo certo, não podendo ser exonerados *ad nutum* pelo Presidente da República.

Tal como se passa com as agências reguladoras, essa garantia é imprescindível para o cumprimento das missões institucionais do BC, sem interferências políticas indevidas em questões eminentemente técnicas. A LC 179/2021 dispõe sobre os papéis a serem desempenhados pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, duas instituições nucleares do Sistema Financeiro Nacional.

O art. 192 da Constituição exige lei complementar para tratar da estrutura do Sistema Financeiro Nacional, da qual o Banco Central é peça-chave. Mas não prevê a exigência de iniciativa presidencial privativa nessa temática:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.
--

Quanto a esse ponto, aplica-se a regra geral de competência do Congresso Nacional, reforçada, na hipótese, pela norma específica do art. 48, XIII, da Constituição, que a ele atribui legislar sobre matéria financeira, cambial e monetária, áreas de atuação precípua do Banco Central:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
(...)

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

Por fim, é perfeitamente cabível aplicar ao Banco Central o entendimento que se adotou em relação às agências reguladoras, que tiveram sua autonomia reconhecida por leis de iniciativa parlamentar. Num caso como outro, trata-se dos chamados “árbitros neutros”, que devem existir nas democracias, atuando como instituições de Estado, e não de governo.

Desse modo, ficou afastada a constitucionalidade formal, por vício de iniciativa, porque a matéria não se enquadra na previsão do art. 61, § 1º, II, “c” e “e”, da CF/88.

Apesar de não exigível, houve iniciativa presidencial na matéria

Ainda que a iniciativa fosse privativa da Presidência da República, a LC 179/2021 também seria formalmente constitucional.

O PL nº 19/2019, que deu origem à LC 179/2021, foi de autoria do Senador Plínio Valério, e iniciou sua tramitação no Senado Federal em 12/02/2019, contendo seis artigos.

O PL nº 112/2019, de autoria da Presidência da República, foi enviado à Câmara dos Deputados em 17.04.2019, com quinze dispositivos.

No curso da tramitação no Senado Federal, o PL nº 19/2019 foi substancialmente alterado por substitutivo apresentado pelo Senador Telmário Motta, em Relatório Legislativo de 03/11/2020, e incorporou a maior parte das normas dispostas no PL de iniciativa presidencial, tendo sido aprovado na mesma data.

O escopo dos projetos de lei era exatamente o mesmo: dispor sobre os objetivos do BC, a autonomia da instituição e o mandato do presidente e de seus diretores.

O PL aprovado é substancialmente semelhante ao que foi enviado pelo Presidente da República e tinha a mesma finalidade.

Assim, as duas proposições legislativas possuíam um núcleo material comum, no sentido de conferir autonomia reforçada ao Banco Central do Brasil e resguardar a política monetária de indevidas influências políticas.

A sanção do Presidente da República não convalida o vício de iniciativa, na linha da jurisprudência do STF. Porém, o envio de mensagem presidencial, durante a tramitação da matéria, com projeto de lei substancialmente idêntico ao que se encontrava em curso no Congresso Nacional, configura situação diversa. Isso porque revela inequívoca vontade política do chefe do Executivo em deflagrar o processo legislativo, ficando atendida a exigência constitucional da iniciativa.

Ao constatar a comunhão de propósitos dos projetos de lei, o Presidente da Câmara dos Deputados determinou o seu apensamento, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. Esse diploma normativo prevê expressamente a tramitação conjunta de proposições que regulem matéria idêntica ou correlata (art. 142, RICD) e, em tais casos, estabelece a precedência regimental do projeto de lei do Senado sobre o da Câmara (art. 143, II, a, RICD).

O Congresso Nacional optou por uma via procedural que deu maior celeridade e eficiência à aprovação da proposta presidencial.

Resumindo os argumentos que demonstram a inexistência de vício formal:

a) não era exigível, no caso concreto, a iniciativa presidencial, por se tratar da estruturação de um árbitro neutro do Sistema Financeiro Nacional;

b) ainda quando tal iniciativa fosse exigível, teria sido satisfatoriamente atendida;
c) inexistiu violação ao devido processo legislativo. Como observado ao início, a reserva de iniciativa é uma exceção ao princípio da separação de Poderes, já que a competência geral para legislar é do Congresso Nacional. Diante disso, as normas que a instituem devem ser interpretadas com o devido temperamento. Se houve indiscutível manifestação de vontade política pelo Presidente da República para deflagração do processo legislativo e se o produto final corresponde substancialmente à sua proposta, não há razão para a declaração de inconstitucionalidade formal da lei.

Ausência de inconstitucionalidade material

Existem diversos argumentos favoráveis à autonomia do Banco Central. De igual modo, há relevantes pontos contrários.

O Congresso Nacional, ao editar essa Lei, está alinhado com aqueles que entendem que a autonomia do Banco Central resguarda a política monetária nacional (assunto de índole eminentemente técnica) e faz com que esta fique alheia a interferências políticas, em especial quanto ao controle da inflação.

Esse grupo que defende a autonomia afirma que o Brasil, ao também adotá-la, aproxima-se de algumas das nações mais desenvolvidas sob o ponto de vista econômico, como Estados Unidos da América, Reino Unido, Japão e os países da zona do euro, estando alinhado às recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e do Banco Mundial.

Em 2018 a OCDE elaborou relatório econômico sobre o Brasil, no qual sugeriu medidas de aperfeiçoamento das políticas macroeconômicas e de governança econômica e recomendou a formalização da independência do Banco Central.

Na mesma linha, o Banco do Mundial enfatiza a importância da autonomia do Banco Central para a estabilidade dos preços e do mercado financeiro e para uma regulamentação sólida dos bancos e outras instituições. Afirma que tal modelo é essencial para a formulação de uma boa política macroeconômica e, portanto, para o desenvolvimento econômico de longo prazo dos países em geral.

Percebe-se, portanto, que se trata de uma questão política de alta voltagem, que comporta visões bastante diversas. Nesse cenário, a opção por um modelo ou outro insere-se na **liberdade de conformação do Poder Legislativo**, não constituindo matéria própria para interpretação constitucional.

Em matérias que envolvem desacordos morais razoáveis, e não estando em jogo direitos fundamentais, cabe ao Poder Judiciário ser deferente para com as escolhas feitas pelo Parlamento.

Em suma:

É constitucional a Lei Complementar nº 179/2021, que definiu os objetivos e conferiu autonomia ao Banco Central do Brasil, além de ter tratado sobre a nomeação e a exoneração de seu presidente e de seus diretores.

Não ficou caracterizada qualquer violação ao devido processo legislativo na tramitação do projeto que deu origem a essa lei, não tendo havido afronta à iniciativa reservada do Presidente da República.

STF. Plenário. ADI 6696/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 26/8/2021 (Info 1027).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade. Vencidos os ministros Ricardo Lewandowski (relator) e Rosa Weber.

PROCESSO LEGISLATIVO

É formal e materialmente constitucional a LC 144/2014 (de iniciativa parlamentar), que modificou a LC 51/85, tratando sobre a aposentadoria dos policiais, com critérios mais favoráveis

Importante!!!

É formalmente constitucional lei complementar — cujo processo legislativo teve origem parlamentar — que contenha regras de caráter nacional sobre a aposentadoria de policiais.

É constitucional a adoção — mediante lei complementar — de requisitos e critérios diferenciados em favor dos policiais para a concessão de aposentadoria voluntária.

STF. Plenário. ADI 5241/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 2/8/2021 (Info 1027).

LC 144/2014

A Lei Complementar nº 144/2014 tratou sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Vale ressaltar que a LC 144/2014 foi fruto de um projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Antes de verificar o que decidiu o STF, cumpre fazer algumas perguntas relacionadas com o tema.

Os policiais têm direito à aposentadoria especial?

SIM. Os policiais são servidores que exercem atividades de risco. Logo, possuem direito à aposentadoria especial.

A previsão constitucional para isso estava no art. 40, § 4º, II, da CF/88 e, depois da EC 103/2019, encontra-se no art. 40, § 4º-B:

Art. 40 (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019)

Existe Lei Complementar regulando essa aposentadoria especial dos policiais?

SIM. Trata-se da Lei Complementar nº 51/85.

Segundo o STF, a LC 51/85 foi recepcionada pela CF/88, considerando que os policiais exercem atividade que se enquadra no critério de perigo ou risco, estando, portanto, em harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40 da CF/88 (na época ainda em vigor). Nesse sentido: ADI 3817, Rel. Min. Cármel Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2008.

O que a LC 144/2014 modificou?

A LC 144/2014 alterou dois pontos da LC nº 51/85:

I – a ementa;

II – o art. 1º.

Vejamos:

Antes	Depois da LC 144/14)
Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal.	Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Desse modo, a LC 144/2014 impôs expressamente duas conclusões:

- Os servidores policiais têm direito à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º da CF;
- A aposentadoria especial dos servidores policiais é regulada pela LC 51/85.

Antes	ATUALMENTE (com a LC 144/14)
Art. 1º O funcionário policial será aposentado: II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.	Art. 1º O servidor público policial será aposentado: II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Quanto aos requisitos da aposentadoria especial dos policiais, houve uma única alteração:

A policial do sexo feminino passou a se aposentar voluntariamente com 5 anos a menos que os policiais do sexo masculino.

Essa previsão de tratamento diferenciado é constitucional?

SIM. A mulher apresenta diferenças biológicas em relação ao homem, razão pela qual são admitidas diferenciações em prol do sexo feminino, desde que proporcionais. Isso não ofende o art. 5º, I, da CF/88, que consagra uma igualdade material (e não meramente formal).

Além disso, essa diferenciação dos critérios de aposentadoria entre homens e mulheres não é nova, estando prevista em alguns dispositivos da CF/88, como o art. 40, § 1º, III.

ADI

A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL ajuizou ADI contra a LC 144/2014.

A ADEPOL alegou que o dispositivo impugnado violou os arts. 1º, III; 2º; 3º, IV; 5º, I e LIV; 40, § 1º, II; 61, § 1º, c; 84, IV, da CF/88, incorrendo em inconstitucionalidade formal por usurpação de competência privativa do Presidente da República para propor lei de natureza complementar que disponha sobre o regime jurídico e a aposentadoria dos servidores públicos.

Além disso, afirmou que a norma violaria a isonomia.

Esses argumentos foram acolhidos pelo STF?

NÃO.

Vamos analisar com calma o que foi decidido.

Iniciativa comum x iniciativa reservada

A regra geral, no direito brasileiro, é que os projetos de lei podem ser apresentados por qualquer membro do Congresso Nacional ou por comissão de qualquer de suas Casas, bem como pelo Presidente da República, e, ainda, pelos cidadãos, no caso de iniciativa popular (art. 61, §2º, da CF/88).

Trata-se daquilo que a doutrina especializada convencionou chamar de **iniciativa comum**, que, por estabelecer a mais ampla participação dos agentes estatais e da sociedade civil no processo legislativo, bem retrata o compromisso democrático e o caráter liberal do regime engendrado pela Assembleia Nacional Constituinte.

Em relação a algumas matérias, contudo, a Constituição confia a determinados agentes políticos a prerrogativa de iniciar o processo legislativo. Fala-se, então, em **iniciativa legislativa reservada ou privativa**, estabelecida, sempre em caráter excepcional, com o propósito de garantir a separação de poderes ou a autonomia de determinadas entidades.

Além disso, a reserva de iniciativa serve como mecanismo de aproveitamento da expertise que o gestor público acumula em seu campo de atuação, confiando-lhe a oportunidade de elaborar proposição legislativa a ser submetida ao Congresso Nacional.

Vale ressaltar, contudo, que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional expressa e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/4/2001).

Em outras palavras, os dispositivos constitucionais que tratam sobre a iniciativa reservada devem ser interpretados restritivamente porque eles excepcionam a regra geral.

Tendo isso em mente, no caso concreto, o STF entendeu que a LC 144/2014 não violou a alínea “c” do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Isso porque a referida lei não teve por objetivo dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União. A LC 144/2014 teve o propósito de disciplinar assunto relacionado com a categoria de servidores policiais de todos os entes federativos. Logo, não se invadiu campo reservado à iniciativa privativa do Presidente da República, já que não se amolda ao art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal.

É formalmente constitucional lei complementar — cujo processo legislativo teve origem parlamentar — que contenha regras de caráter nacional sobre a aposentadoria de policiais.

STF. Plenário. ADI 5241/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 2/8/2021 (Info 1027).

Ausência de inconstitucionalidade material

O STF entendeu que também não há inconstitucionalidade material da norma por suposta violação à isonomia, à dignidade humana e à igualdade ao diferenciar a idade dos servidores policiais para fins de aposentadoria.

O próprio texto constitucional reconhece a situação particular dos agentes de segurança, permitindo que lei complementar atribua regras especiais de aposentadoria, conforme a atual redação do art. 40 da CF/88:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de

servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

(...)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

A respeito da diferenciação prevista no referido dispositivo constitucional, há de se ressaltar que são justificadas diferenciações entre indivíduos que se encontram em situações distintas.

A LC 144/2014 respeita o princípio da proporcionalidade e garante o devido tratamento aos agentes de segurança pública envolvidos nas atividades de risco.

Impende ressaltar que a constitucionalidade da Lei Complementar 51/1985, em sua redação anterior, foi reconhecida pelo STF (ADI 3.817, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.4.2009) e esse posicionamento foi posteriormente reforçado em sede de repercussão geral (RE 567.110, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16.8.2010, Tema 26).

É constitucional a adoção — mediante lei complementar — de requisitos e critérios diferenciados em favor dos policiais para a concessão de aposentadoria voluntária.

STF. Plenário. ADI 5241/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 2/8/2021 (Info 1027).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 1º, II, da LC 51/85, na redação dada pela LC 144/2014.

PODER JUDICIÁRIO

É inconstitucional o art. 58, VI, da Lei nº 11.697/2008 (lei de organização judiciária do DF), que prevê o tempo de serviço público efetivo como sendo um dos critérios de apuração da antiguidade dos magistrados

Compare com o Info 1026-STF

Compete ao Supremo Tribunal Federal a iniciativa para propor projeto de lei que disponha sobre critério de desempate para promoção na carreira da magistratura.

É inconstitucional norma que adote tempo de serviço em qualquer cargo público como critério de desempate para promoção na magistratura. A utilização do critério de tempo de serviço público favoreceria injustamente o magistrado com trajetória profissional exercida de modo preponderante no setor público.

STF. Plenário. ADPF 6779/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/8/2021 (Info 1027).

Lei de organização judiciária do Distrito Federal

A Lei federal nº 11.697/2008 dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Por que é uma lei federal (aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República) se está tratando sobre o Poder Judiciário do Distrito Federal? Não deveria ser uma lei distrital?

Não. Isso porque a CF/88 decidiu que o Poder Judiciário do Distrito Federal deveria ser mantido e organizado pela União, a quem cabe legislar sobre o tema:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

Vale ressaltar que a situação acima é excepcional e a lei de organização judiciária dos Estados-membros é uma lei estadual (editada pelas respectivas Assembleias Legislativas).

Antiguidade dos juízes

O art. 58 da Lei nº 11.697/2008 trata sobre os critérios para se determinar a antiguidade dos juízes do Distrito Federal. Isso é muito importante porque a promoção dos magistrados é feita, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Vejamos o que diz o inciso VI do art. 58:

Art. 58. A antiguidade dos juízes apurar-se-á:

(...)

VI – pelo tempo de serviço público efetivo;

ADI

O PGR ajuizou ADI contra essa previsão alegando que ela ofenderia o art. 93, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para dispor, em lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sobre normas gerais do regime da magistratura nacional.

Defendeu que a matéria própria ao estatuto permaneceria disciplinada pela LOMAN, sendo o Conselho Nacional de Justiça competente para uniformizar aspectos de regime jurídico dos magistrados.

Apontou, ainda, que a LOMAN (LC 35/79) adota critério diverso de desempate na apuração de antiguidade, tendo precedência o Juiz mais antigo na carreira, nos termos do art. 80, § 1º, I:

Art. 80. A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios ele antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível.

§ 1º Na Justiça dos Estados:

I - apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira;

(...)

O STF concordou com o pedido do PGR? Esse art. 58, VI, da Lei nº 11.697/2008 é inconstitucional?
SIM.

Iniciativa privativa do STF

Compete à União legislar sobre a organização da magistratura nacional. Isso deve ser feito, inclusive, mediante lei complementar cujo projeto de lei será enviado ao Congresso Nacional pelo STF. É o que prevê o art. 93 da CF/88:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(...)

Essa lei complementar deverá tratar, inclusive, sobre os critérios de promoção dos magistrados, nos termos do art. 93, II, da CF/88. Atualmente, essa norma é a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (LC 35/79).

Logo, a matéria em questão somente poderia ser disciplinada por lei complementar federal, mediante a iniciativa do STF.

Os Tribunais possuem autogoverno e competência para editar seus regimentos internos (art. 96, I, “a”, da CF/88). Isso não significa, contudo, que possam complementar a LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Dessa forma, o STF tem reconhecido a constitucionalidade formal de leis que destoam da LOMAN, LC 35/79, que foi recepcionada pela CF/88 e admitida como regramento aplicável ao estatuto da magistratura enquanto não sobrevier a lei complementar em questão.

Parâmetros de provimento

O art. 58, VI, da Lei ordinária nº 11.697/2008, tratou de critério para progressão na carreira da magistratura em desconformidade à forma exigida no art. 93, II, “d”, da CF, e de maneira diversa ao art. 80, § 1º, I, da LOMAN.

Relativamente aos parâmetros de provimento na carreira da magistratura, não são cabíveis, como medida de desempate entre os concorrentes à promoção por antiguidade, condições estranhas à função jurisdicional.

Além de inexistir lei complementar nacional que reconheça o tempo de serviço em qualquer serviço público para a progressão na carreira da magistratura, o mesmo, de qualquer forma, não se qualificaria como fator válido de discrínmen entre sujeitos em situação idêntica.

A jurisprudência do STF é no sentido de que utilização do critério de tempo de serviço público favoreceria injustamente o magistrado com trajetória profissional exercida de modo preponderante no setor público.

Conclusão

Dessa maneira, o dispositivo impugnado, ainda que tenha sido editado pela União, desrespeitou a reserva de lei complementar e a iniciativa da Suprema Corte, veiculando conteúdo que exorbitou indevidamente do regramento estabelecido pela LOMAN e desprezou o critério da precedência na carreira específica de magistrado, para efeito de promoção a entrância superior, em prol do critério do tempo de exercício de qualquer função pública.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a constitucionalidade formal e material do art. 58, VI, da Lei 11.697/2008.

Em suma:

Compete ao Supremo Tribunal Federal a iniciativa para propor projeto de lei que disponha sobre critério de desempate para promoção na carreira da magistratura.

É constitucional norma que adote tempo de serviço em qualquer cargo público como critério de desempate para promoção na magistratura.

STF. Plenário. ADPF 6779/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/8/2021 (Info 1027).

DIREITO ADMINISTRATIVO**ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

É constitucional a LC 179/2021, que conferiu autonomia ao Banco Central do Brasil

Importante!!!

É constitucional a Lei Complementar nº 179/2021, que definiu os objetivos e conferiu autonomia ao Banco Central do Brasil, além de ter tratado sobre a nomeação e a exoneração de seu presidente e de seus diretores.

Não ficou caracterizada qualquer violação ao devido processo legislativo na tramitação do projeto que deu origem a essa lei, não tendo havido afronta à iniciativa reservada do Presidente da República.

A competência para legislar é, por excelência, do Poder Legislativo. A reserva de iniciativa legislativa para o chefe do Poder Executivo constitui-se em previsão excepcional e que, por isso, deve ser interpretada restritivamente.

Os autores da ADI alegaram que a matéria veiculada na LC 179/2021 seria enquadrada no art. 61, § 1º, II, “c” e “e”, da CF/88. Se fosse acolhida essa afirmação, estaria sendo conferida uma interpretação extensiva da previsão constitucional. Isso porque a LC 179/2021 não dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Banco Central, que continua a ser disciplinado pela Lei nº 8.112/90 e pela Lei nº 9.650/98. Não houve qualquer alteração normativa nessas leis. A LC 179/2021 tampouco criou ou extinguiu ministérios ou órgãos da Administração Pública. O Banco Central continua a existir, com natureza jurídica de autarquia especial federal.

Na realidade, a LC nº 179/2021 transcende o propósito de dispor sobre servidores públicos ou criar órgão público. Ela dá configuração a uma instituição de Estado – não de governo –, que tem relevante papel como árbitro neutro, cuja atuação não deve estar sujeita a controle político unipessoal.

STF. Plenário. ADI 6696/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 26/8/2021 (Info 1027).

Veja comentários em Direito Constitucional.

SERVIDORES PÚBLICOS

Não é possível conceder pensão vitalícia aos dependentes de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador que morreram no exercício do mandato

A concessão de pensão vitalícia à viúva, à companheira e a dependentes de prefeito, vice-prefeito e vereador, falecidos no exercício do mandato, não é compatível com a Constituição Federal.

STF. Plenário. ADPF 764/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27/8/2021 (Info 1027).

Imagine a seguinte situação concreta:

A Lei Orgânica do Município de Nova Russas (CE) prevê que se o Prefeito, Vice-Prefeito ou algum Vereador falecer no exercício do mandato, os seus dependentes terão direito à pensão mensal vitalícia, paga pelos cofres municipais.

Essa previsão é compatível com a CF/88?

NÃO.

A concessão de pensão vitalícia à viúva, à companheira e a dependentes de prefeito, vice-prefeito e vereador, falecidos no exercício do mandato, não é compatível com a Constituição Federal.

STF. Plenário. ADPF 764/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27/8/2021 (Info 1027).

Caráter político e transitório

Os cargos políticos do Poder Legislativo e do Poder Executivo municipal têm caráter temporário e transitório, motivo pelo qual não se justifica a concessão de qualquer benefício a ex-ocupante do cargo de forma permanente, sob pena de afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade com gastos públicos.

Violação ao princípio republicano e ao princípio da igualdade

Essa pensão vitalícia ofende, ainda, o princípio republicano e o princípio da igualdade, considerando que outorga tratamento diferenciado a determinado indivíduo, sem que esteja presente o fator de diferenciação que justificou sua concessão na origem.

Outros precedentes

O STF já analisou casos semelhantes de pensão vitalícia:

Lei municipal a versar a percepção, mensal e vitalícia, de “subsídio” por ex-vereador e a consequente pensão em caso de morte não é harmônica com a Constituição Federal de 1988.

STF. Plenário. RE 638307/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/12/2019 (Repercussão Geral – Tema 672) (Info 964).

O Supremo Tribunal tem afirmado que a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores, comumente designada sob o nomen juris “subsídio”, corresponde à concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente com o princípio republicano e o princípio da igualdade, consectário daquele), por desvelar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento jurídico razoável, com ônus aos cofres públicos, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à administração, sendo também inconstitucionais prestações de mesma natureza concedidas aos cônjuges supérstites dos ex-mandatários.

STF. Plenário. ADI 3418, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/09/2018.

Os que foram beneficiados com esse “subsídio” ou com a “pensão” dele decorrente terão que devolver as quantias que receberam antes do STF declarar inconstitucional a previsão?

O STF, em outra oportunidade, já afirmou que não. Em 2019, a Corte decidiu que:

Não é necessária a devolução dos valores percebidos até o julgamento da ação. Isso por conta dos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e, ainda, da dignidade da pessoa humana.

STF. Plenário. ADI 4545/PR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 5/12/2019 (Info 962).

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) Considerando a relevância social da matéria, é constitucional lei municipal que disponha sobre a autorização e exploração de serviço de radiodifusão comunitária. ()
- 2) É formalmente inconstitucional a Lei Complementar nº 179/2021, que conferiu autonomia ao Banco Central do Brasil, por ter sido fruto de um projeto de lei de origem parlamentar. ()
- 3) É formalmente inconstitucional lei complementar — cujo processo legislativo teve origem parlamentar — que contenha regras de caráter nacional sobre a aposentadoria de policiais. ()
- 4) É inconstitucional a adoção — mediante lei complementar — de requisitos e critérios diferenciados em favor dos policiais para a concessão de aposentadoria voluntária. ()
- 5) Compete ao Supremo Tribunal Federal a iniciativa para propor projeto de lei que disponha sobre critério de desempate para promoção na carreira da magistratura. ()
- 6) É constitucional norma que adote tempo de serviço no serviço público como critério de desempate para promoção na magistratura. ()
- 7) A concessão de pensão vitalícia à viúva, à companheira e a dependentes de prefeito, vice-prefeito e vereador, falecidos no exercício do mandato, não é compatível com a Constituição Federal. ()

Gabarito

1. E	2. E	3. E	4. E	5. C	6. E	7. C
------	------	------	------	------	------	------

OUTRAS INFORMAÇÕES

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.